



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 645 /2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 15/12/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002774/2003**

**INFRAÇÃO: 2/200308371**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE  
MERCADORIA DESACOMPANHADA DE  
DOCUMENTAÇÃO FISCAL –  
INEXISTÊNCIA DO ILÍCITO APONTADO  
NA INICIAL - IMPROCEDÊNCIA.** Restou  
comprovado através das Informações  
Complementares a inexistência do ilícito  
apontado pelo autor da Ação Fiscal, que  
somente após a lavratura do auto de infração  
encontrou a nota fiscal em local de difícil  
acesso dentro do próprio volume. Recurso  
Voluntário conhecido e provido. Unanimidade  
de votos.

**RELATÓRIO:**

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constatou-se a existência de um volume contendo mercadorias "10 play station one sony" sem a respectiva documentação fiscal no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 767, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares às fls. 3/4 onde o próprio fiscal esclarece um equívoco próprio ao proceder a lavratura do auto de infração em virtude da presença da Nota Fiscal nº 3378 emitida por Maxtory Comércio Ltda, dentro do próprio volume em acesso difícil, somente encontrando-a com a ajuda do contribuinte.

Relação do comunicado da entrega de mercadoria, Consulta ao Controle de Mercadorias em Trânsito, Termo de Revelia, estão acostados aos autos às fls. 05/08.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 10/14, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 17/24 aduzindo, preliminarmente, a inocorrência do ilícito apontado na inicial e, portanto, uma exigência fiscal indevida. Por cautela, argumenta que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União que goza de imunidade. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Requestou pela Improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária às fls. 33/34, em Parecer de nº 809/2003, opinou, pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a sentença condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 35.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de a autuada transportar mercadorias em situação fiscal irregular, ou seja, desacobertas de documentos fiscais.

De certo, a legislação tributária estadual determina a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal pelo remetente com o fito de permitir o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações realizadas.

Prevê o art. 830 do Dec. nº 24.569/97 a retenção da mercadoria que se encontre desacompanhada de documentação fiscal e o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração.

Restando configurado o ilícito apontado na inicial a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

No entanto, podemos constatar através das Informações Complementares constante nos autos do processo em epígrafe o reconhecimento dos agentes do fisco da lavratura indevida do presente auto de infração em face de a mercadoria encontrar-se acompanhada de seu documento fiscal.

É que a nota fiscal encontrava-se em local de difícil acesso dentro do próprio volume, somente vindo a encontrar a nota fiscal com a ajuda do contribuinte.

Desta forma, restou comprovado a inocorrência do ilícito fiscal apontado pelo autor da Ação Fiscal, pelo que nada resta ao julgador senão pugnar pelo conhecimento do recurso voluntário para dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO